

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Recomendação.

PROCESSO: TC/012487/2024

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, art. 79, II da Lei 8.666/93; art. 14, IV, Lei 14.133/2021; art. 31, Lei Orgânica de Floriano; art.37, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 206, inciso II, do RI-TCEPI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Saúde de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 10, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 16, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, a manifestação oral do Advogado, Sr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Caroline de Almeida Reis, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, nos termos do art. 206, II do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Floriano e da Secretaria Municipal de Saúde para que se abstenham de realizar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, e também nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, na forma do art. 14, Lei nº 14.133/21.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 07-04-2025 a 11-04-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 230/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO(A)(S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 23-06-2025 A 27-06-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. transparência. descumprimento das normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA. multa. determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos, de acesso público das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em observar as normas relativas à transparência e acesso às informações públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor não manteve atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar sua página na internet, conforme determina a legislação.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Determinação.

Normativo relevante citado: Lei Complementar 101/2000, Lei nº 12.527/2011; IN TCE/PI nº 02/2024.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação às peças 02/04, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 11), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 20), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Representação para Veríssimo Antônio Siqueira da Silva.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** a Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, prevista no artigo 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação** ao atual gestor do município de Santa Rosa do Piauí, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, que adotou as providências necessárias para adequação do Portal da Transparência, garantindo o cumprimento integral das exigências legais previstas na Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabilidade Fiscal e normativas do Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da sanção aplicada e repercussão negativa nas contas anuais.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 23-06-2025 a 27-06-2025.
Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/011464/2023

REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 223/2025 - PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PI

DENUNCIANTE: CACS - FUNDEB

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO 23/06/2025 A 27/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ESCOLAS ESTADUAIS. INFRAESTRUTURA DEFICIENTE. TRANSPORTE ESCOLAR IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AO CACS-FUNDEB.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) alegando possíveis irregularidades em Unidades Escolares vinculadas à Secretaria de Educação-SEDUC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve ilegalidade ante as denúncias em obras, reformas e conservação de prédios da SEDUC apresentadas pelo CACS – FUNDEB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restou comprovado que a Secretaria de Educação-SEDUC estivesse tomando providências concretas para a resolução dos pontos apontados nas denúncias.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de Determinações. Emissão de Recomendações. Dar ciência ao CACS-FUNDEB

Dispositivos relevantes citados: artigo 206, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.